

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

72/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de Aposentadoria. Regulamento que tomava por base a contagem de tempo de serviço realizada pelo órgão previdenciário oficial. Mudança da forma de cálculo para a concessão do benefício de aposentadoria, com vistas a preservar o plano previdenciário dos riscos identificados pela modificação legislativa. A alteração na forma de calcular os suplementos de aposentadoria dos empregados aposentados, no sentido de desconsiderar o tempo de serviço computado pelo INSS contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 288 do TST. Complementação de aposentadoria disciplinada pelas regras estabelecidas ao empregado no momento da contratação. Diferenças de complementação devidas. (TRT/SP - 00001057820115020076 - RO - Ac. 6ªT [20130897641](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/08/2013)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Gratuidade. O trabalhador faz jus ao benefício da justiça gratuita, bastando para tanto a juntada da declaração a que se refere o parágrafo 3º do art.790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula nº 5 do E.TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 01524008320095020072 - RO - Ac. 3ªT [20130904907](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 28/08/2013)

Efeitos

Honorários periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita. Isenção. Nos termos do artigo 790-B da CLT, o beneficiário da Justiça Gratuita, ainda que sucumbente no objeto da perícia, estará isento do pagamento de honorários periciais que serão pagos nos moldes dos artigos 141 e seguintes do Provimento GP/CR 13/2006 deste Egrégio Tribunal. (TRT/SP - 00000464920125020046 - RO - Ac. 12ªT [20130930894](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 06/09/2013)

COMPETÊNCIA

Servidor público (em geral)

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADI 3.395.Os títulos reclamados na preambular decorrem do "contrato de emprego" mantido entre o reclamante e a reclamada, a municipalidade, mesmo sendo Pessoa Jurídica de Direito Público, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, por força do art. 114, I, da Constituição Federal, inclusive, nas hipóteses como a dos autos, máxime, considerando os termos da Emenda Constitucional 45/04. A decisão prolatada na ADI 3.395 apenas reforçou a tese de que, sendo regime puramente estatutário, ou outro tipo de regime alheio à CLT, v.g. contratos temporários, falece competência da Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos. Incorreta qualquer interpretação segundo a qual estaria o STF "obrigando" às pessoas

jurídicas de direito público a contratarem sob a égide estatutária. Recurso provido, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda. (TRT/SP - 00000419520135020303 - RO - Ac. 8ªT [20130922654](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 03/09/2013)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JUNTADA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa e a segunda é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação, ao passo que o momento da confissão ficta é o do depoimento. Se o advogado regularmente constituído comparece à audiência, portanto a contestação, por certo que houve intenção da reclamada de defender-se dos fatos alegados pelo reclamante. A despeito de remanescerem os efeitos da confissão ficta, pela ausência de depoimento pessoal, a peça de defesa deve ser juntada aos autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa que resta acolhida. (TRT/SP - 00016781120115020058 - RO - Ac. 3ªT [20130897986](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/08/2013)

CUSTAS

Massa falida

Empresa em recuperação judicial. Gratuidade de justiça. Deserção configurada. O mero processamento de recuperação judicial não é hábil para dispensar a empresa do competente preparo recursal, porque diferentemente da falência, não há perda total da capacidade financeira e de gerenciamento dos seus negócios. Hipótese em que o deferimento poderia, quando muito, alcançar apenas as custas judiciais, pelo que o recurso seria da mesma forma deserto, ante a ausência de recolhimento do depósito recursal, hipóteses que não se confundem. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00025041220105020013 - RO - Ac. 13ªT [20130893603](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 27/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. VISTORIA. INDENIZAÇÃO. Extrapola no seu poder diretivo o empregador, que sob argumento de proteger o seu patrimônio de furtos ou extravios de mercadoria, submete seus empregados ao término da jornada de trabalho à vistoria de seus pertences realizada na presença dos demais colegas de trabalho e clientes. Ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador caracterizada. Indenização por danos morais devida. (TRT/SP - 00015637920115020481 - RO - Ac. 15ªT [20130907388](#) - Rel. OLÍVIA PEDRO RODRIGUEZ - DOE 03/09/2013)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por danos moral e material. Doença profissional. Concausa. Operador de empilhadeira. Atividade de carga e sobrecarga sobre a coluna lombar e posturas inadequadas. Atendimento ao disposto no art. 157 da CLT não demonstrado. Provimento negado ao recurso do reclamante e provido em parte o

da reclamada para excluir a indenização por dano material. (TRT/SP - 00021106620105020316 - RO - Ac. 2ªT [20130900782](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 27/08/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Procedimento

Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional. Tendo o juízo indeferido o pedido sem mencionar os artigos em que este se estriba, não se configura a negativa de prestação a rejeição de embargos destinados apenas a mencionar tal supedâneo legal. Mesmo quando haja prequestionamento, a falta de menção ao artigo não compromete a prestação jurisdicional, como prevê o item 3 as Súmula nº 297 do TST, mormente quando não haja necessidade de prequestionamento. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 00009678420125020441 - RO - Ac. 14ªT [20130912845](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 30/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração não são cabíveis para fins de prequestionamento, visando a alcançar a instância superior, quando não estão presentes os vícios autorizadores do cabimento desse remédio processual. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 00021783920125020318 - RO - Ac. 8ªT [20130930070](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 03/09/2013)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A despeito do aparente rigor da conceituação de grupo econômico dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da CLT, doutrina e jurisprudência vêm evoluindo à medida em que se sofisticam as práticas empresariais e ao mesmo tempo em que se valorizam o acesso à justiça e a efetividade do processo, no sentido de admitir a existência de grupo, para os fins do mencionado preceptivo legal, ainda quando se trate, apenas, de uma coligação de empresas (seja com atividades afins ou complementares, seja com a participação de sócios comuns), entre as quais não existe liame de dependência ou controle, mas que, mesmo assim, são corresponsáveis pelos direitos dos trabalhadores de qualquer delas. No caso, configurada a identidade de sócios, em alternância na administração das empresas coligadas, patente a configuração de grupo econômico, devendo a Gol Linhas Aéreas Inteligentes permanecer no polo passivo da presente ação como responsável solidária pelos créditos do reclamante. Recurso ordinário do exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02368008120055020068 - AP - Ac. 13ªT [20130894367](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 27/08/2013)

GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - O simples fato de as empresas se ativarem no mesmo segmento econômico, também, por si só, não comprova que novas empresas surgiram de alterações contratuais, incorporações e cisões, com migração de capital e/ou controle acionário. (TRT/SP - 01336007320065020084 - AP - Ac. 3ªT [20130898680](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 28/08/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

Estabilidade gestante. Responsabilidade objetiva do empregador. Sendo incontroversa a gestação da Autora ao término do pacto laboral, enseja o reconhecimento da garantia de emprego prevista no inciso I, do art. 7º, da CF/88, ainda resguardada pela alínea "b", do inciso II, do art. 10, do ADCT, pouco importando a ciência ou não do empregador. Neste sentido, consoante disposto nos itens I e II da Súmula 244 do C. TST. (TRT/SP - 00001685620135020069 - RO - Ac. 4ªT [20130919165](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/09/2013)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Prazo

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. Os embargos à execução podem ser opostos pela Fazenda Pública no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua citação, a teor do art. 730, do CPC. (TRT/SP - 01510001720085020089 - AP - Ac. 3ªT [20130746406](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 25/07/2013)

Penhora. Impenhorabilidade

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A garantia de impenhorabilidade de imóvel residência do executado estatuída pela Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, prescinde de qualquer outra formalidade e independe de registro na forma preconizada pelo artigo 1.711 do CC. A norma também não exige que o executado comprove possuir apenas um imóvel, mas estabelece que a garantia alcança apenas um imóvel, ainda que possua outros. (TRT/SP - 00029171520115020005 - AP - Ac. 14ªT [20130911822](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 30/08/2013)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROTEGIDA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. É inviável, em sede de agravo de petição, a rediscussão de matéria definitivamente julgada, eis que já se operou a preclusão (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e arts. 467, 471, 473 e 474, do CPC). (TRT/SP - 01278003819885020038 - AP - Ac. 3ªT [20130906799](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/08/2013)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

SERVIÇOS DE TELEMARKETING PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FRAUDE NÃO COMPROVADA - RELAÇÃO DE EMPREGO ESTABELECIDADA COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS A prestação de serviços de atendimento a usuários de cartões de crédito, através de empresa especializada no ramo, não é atividade bancária típica, sendo descabido o reconhecimento dos mesmos direitos e vantagens assegurados à categoria profissional dos empregados do banco cliente. Não havendo qualquer evidência da fraude na contratação dos serviços, injustificada a invocação ao disposto no artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 00021112520115020087 - RO - Ac. 2ªT [20130901134](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 27/08/2013)

HORAS EXTRAS

Remuneração

HORAS EXTRAS. INTERVALO. QUITAÇÃO. Comprovando a reclamada a correta remuneração das horas extras laboradas, inclusive as decorrentes do incontroverso trabalho nos intervalos destinados ao repouso e alimentação, afasta-se a condenação consequente, bem como seus reflexos, por tratar-se de parcela acessória. Recurso ordinário da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00009134020115020446 - RO - Ac. 13ªT [20130892844](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 27/08/2013)

Trabalho externo

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. Existindo a possibilidade de algum controle de horários e tarefas por parte do empregador, inaplicável a exceção do artigo 62, I da CLT, sendo devidas como extraordinárias as horas trabalhadas além do limite constitucional. (TRT/SP - 00019463420125020057 - RO - Ac. 4ªT [20130919173](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/09/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. A limpeza de sanitários e a coleta de lixo em aeronaves não se inserem nas atividades descritas no anexo 14, da NR - 15, da Portaria nº 3.214/78, sendo indevido o adicional de insalubridade, porquanto não se confundem com a coleta e industrialização de lixo urbano, de que trata a referida portaria ministerial (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI - 1, do C. TST). Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00015511520105020315 - RO - Ac. 18ªT [20130894421](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 26/08/2013)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA CLT - HORAS EXTRAS DEVIDAS O artigo 71 da CLT estabelece que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceder seis horas diárias, deve ser garantido intervalo mínimo de uma hora para consumo de refeições e descanso. O desrespeito à norma legal, de cunho imperativo, obriga o empregador a pagar a hora extra decorrente, por força do disposto no parágrafo 4º, que define a natureza salarial do título. Intervalos fracionados ou inferiores ao patamar legal, por frustrarem a intenção legal de assegurar o devido descanso do trabalhador e o consumo adequado de refeições, devem ser tidos como inexistentes e integralmente remunerados como hora extra. (TRT/SP - 00015577320115020028 - RO - Ac. 2ªT [20130901150](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 27/08/2013)

JUSTA CAUSA

Desídia

Justa causa. Desídia. Gradação de pena. Proporcionalidade. Empregado que teve várias faltas injustificadas ao longo da relação de emprego, sofreu advertência e suspensões, e mesmo assim persistiu na conduta desidiosa. Dispensa por justa causa adequada e proporcional, considerando a reiteração do comportamento

desidioso. A pena de dispensa por justa causa por desídia se justifica considerando o comportamento desidioso do empregado que apresenta várias faltas injustificadas ao longo do contrato de trabalho e, mesmo sofrendo punições de advertências e suspensões, mantém sua conduta desidiosa. (TRT/SP - 00021095420125020464 - RO - Ac. 6ªT [20130895703](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 28/08/2013)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

REDUÇÃO DO INTERVALO DE 30 MINUTOS. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não comprovando a reclamada a existência de autorização expressa, através de portaria do Ministério do Trabalho, de redução do repouso intrajornada para 30 minutos, restou descumprido o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, sendo devido o pagamento integral do intervalo suprimido. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00024466420125020263 - RO - Ac. 18ªT [20130894430](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 26/08/2013)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A concessão de vantagem (avanço de nível), por meio de norma coletiva, que indiretamente majore a remuneração dos trabalhadores da ativa sem, contudo, aumentar-lhes o salário base, constitui-se em procedimento que, de forma oblíqua, congela os valores das complementações de aposentadoria, o que, logicamente, foge aos contornos do que fora pactuado quando da adesão ao planos da PETROS. Rejeita-se a pretensão das corrés. (TRT/SP - 00012900520115020254 - RO - Ac. 5ªT [20130928083](#) - Rel. DONIZETE VIEIRA DA SILVA - DOE 05/09/2013)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DE 2011. CRITÉRIOS DE RETOMADA DOS PRAZOS. Publicada intimação sob a vigência da Portaria GP/CR Nº 64/2011, que suspendeu os prazos processuais em razão do movimento grevista de 2011, aplicável a regra de recontagem de prazos constante do art. 2º da Portaria GP/CR Nº 77/2011. Apelo cuja tempestividade se reconhece. No mérito do recurso adesivo, entretanto, o autor não logrou comprovar as diferenças alegas. AEROVIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. FOLGAS. JUSTIÇA GRATUITA. Dentre os requisitos do contrato de trabalho destaca-se o caráter sinalagmático da relação. Vale dizer, o pacto gera obrigações recíprocas, contrárias e equivalentes. Vale dizer, ao empregado cabe entregar o trabalho contratado enquanto que ao empregador incumbe a completa quitação da força de trabalho da qual se beneficiou. Os controles de ponto que consignam rígidas anotações de entrada e saída, não se harmonizam com o que ordinariamente se observa. Diferentemente, pela teoria do homem médio, nota-se que o normal é que o trabalhador inicie a jornada alguns minutos antes numa ocasião. Noutra passe um pouquinho. A repetição de exatos horários distancia-se da realidade humana, em desprestígio ao princípio da primazia da realidade. Aplicação da Súmula 338 do C. TST, neste particular, abrangendo apenas os horários de entrada e saída. Prova oral que confirma a tese contida na peça de estreia. Quanto ao horário

destinado ao intervalo para refeição e descanso a lei exige do empregador tão-somente a pré-assinalação (parágrafo 2º do art. 74 da Consolidação). Os mencionados controles devem ser considerados, outrossim, para o cômputo dos dias efetivamente trabalhados e respectivas folgas. Ante a declaração de pobreza acostada à inicial, a existência de pedido específico para concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicável o art. 6º da Lei 1.060/50 e 790, parágrafo 3º, da CLT, que impedem a revogação da isenção pretendida, quando baseada em argumentos genéricos. Apela ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00021676620105020031 - AIRO - Ac. 15ªT [20130908538](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 03/09/2013)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

PRESCRIÇÃO NUCLEAR. CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A prescrição nuclear total se aplica a partir da ciência da lesão proveniente de reenquadramento de funções estabelecido em PCS, pois relativa a parcela nunca recebida pelo autor já aposentado, não se tratando de meros reajustes não concedidos, estes sim assegurados por força de lei e do contrato. Inaplicabilidade dos entendimentos sumulados 326 e 327 do TST. Aplicação analógica da Súmula 294 do TST. Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo e da CPTM a que se dá provimento para acolher a prescrição total em relação à complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 00015278920105020087 - RO - Ac. 18ªT [20130900227](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 26/08/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

INSS. Contribuição previdenciária. Acordo após sentença. Realizado acordo após o trânsito em julgado da sentença, a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias não é, necessariamente, o valor total do acordo, mas deve guardar proporção com a sentença de conhecimento e os cálculos, homologados ou em fase de homologação, especialmente no que toca ao percentual salarial e indenizatório emanado do comando judicial, para preservar alguma margem negocial às partes. Respeitada a proporcionalidade entre a sentença e o acordo, sobre o último devem ser calculadas as contribuições previdenciárias. No entanto, desconsiderada pelas partes esta proporção, correto o procedimento do juízo que adotou todos os títulos deferidos na sentença como sendo salariais, porque consubstanciada sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do TST. De qualquer forma, salariais ou indenizatórias, o interesse do INSS é derivado, portanto sofre os efeitos da transigência entre as partes, e o fato gerador é o recebimento do título, não somente seu reconhecimento. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 02647006620075020004 - AP - Ac. 14ªT [20130594290](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/08/2013)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

INSS - CONTRIBUIÇÕES - FATO GERADOR - JUROS E MULTA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor da condenação em sentença, ou do acordo, ou cada parcela do acordo, nos exatos termos do

parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente após esses eventos, caso não recolhidas as contribuições, é que serão devidos os juros e a multa. (TRT/SP - 00005556120105020462 - AP - Ac. 14ªT [20130910389](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 30/08/2013)

PROVA

Justa causa

Tendo em vista o princípio da continuidade da relação empregatícia, compete à reclamada o ônus de comprovar cabalmente o ato de insubordinação do reclamante, de modo a ensejar a aplicabilidade da pena máxima adstrita ao poder diretivo do empregador. (TRT/SP - 00012104320115020027 - RO - Ac. 3ªT [20130898400](#) - Rel. SONIA MARIA PRINCE FRANZINI - DOE 28/08/2013)

JUSTA CAUSA. PROVA INCONTESTE. A demissão por justa causa exige um conjunto probatório indubitável e incontestável em razão do prejuízo moral e funcional causado ao empregado, sendo da reclamada o encargo de provar a causa tida como justa imputada, a teor do inciso II do art.333 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Recurso ordinário da ré improvido, no particular. (TRT/SP - 00025541020115020011 - RO - Ac. 8ªT [20130783298](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 03/09/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Médico

Vínculo de emprego. Médico. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, mediante prestação pessoal, subordinada, onerosa e não eventual, em atividade essencial à consecução do objeto social da empregadora. Sentença mantida. Salário. Não comprovada a pactuação alegada pelo autor, fixa-se a remuneração com base no salário do profissional contratado mediante registro em CTPS para exercer as mesmas funções. Recurso provido em parte. (TRT/SP - 00003597620115020003 - RO - Ac. 2ªT [20130900308](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 27/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - Não tendo a reclamada atuado como tomadora de serviços, mas como mera dona da obra, uma vez que as tarefas contratadas não se relacionam com sua atividade-fim, direcionada ao saneamento básico. (TRT/SP - 00021888520125020382 - RO - Ac. 3ªT [20130898664](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 28/08/2013)

Terceirização. Ente público

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, com fundamento jurídico nos artigos 927 e 186 do Código Civil, justamente porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão-de-obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, destaca-se que a responsabilização subsidiária da Administração Pública não está sendo atribuída

de forma indistinta e indiscriminada, mas sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018341320115020021 - RO - Ac. 3ªT [20130906810](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 27/08/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ARTIGO 456 DA CLT. A realização de atividades diversas à função principal exercida, por si só, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012393120105020059 - RO - Ac. 18ªT [20130895126](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 26/08/2013)

SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL

Geral

RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/85. DIFERENÇA SALARIAL. ESTIPULAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. O salário profissional do técnico em radiologia é igual a dois salários mínimos, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 7.394/85 e a Súmula nº 358 do C. TST. No entanto, nada obstante o art. 16 da Lei 7.394/85 disponha clara e expressamente que o salário profissional do técnico em radiologia é de dois salários mínimos, bem como a Súmula 358 do C. TST repita esta fórmula, a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-I também do TST respalda o entendimento de que o respeito ao salário mínimo do servidor não se apura pelo confronto isolado do salário base com o salário mínimo, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 457 da CLT. (TRT/SP - 00016501720125020023 - RO - Ac. 3ªT [20130906845](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 27/08/2013)

SALÁRIO PROFISSIONAL

Mínimo

TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, eis que a Suprema Corte entende incorrer em violação tão somente quando há a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, esta situação sim, a revelar a natureza indexatória verberada no inciso IV do art.7º da CF. Não sendo esta a hipótese traçada no disposto no art.16 da Lei nº 7.394/85, não há que se falar na alegada violação constitucional. (TRT/SP - 00026662220115020029 - RO - Ac. 3ªT [20130906853](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário profissional

Servidora Pública Estadual. Plantão Médico. Art. 9º da LC Estadual 839/97. Sendo a verba intitulada "Plantão" instituída por Lei própria, com determinações específicas, não há que se falar em sua incorporação aos vencimentos para fins de cálculos do 13º salário e férias acrescidas de 1/3, já que a atuação da

empregadora, na qualidade de ente público, deve obedecer ao princípio da legalidade (CF, artigos 5º, II e 37). Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00020997320125020443 - RO - Ac. 3ªT [20130906829](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 27/08/2013)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. O Recorrente não cumpriu com as determinações previstas no artigo 605 da CLT, quanto à publicação de editais nos termos do referido artigo. Frise-se que com o advento da Lei 11.648/08, os arts. 578 a 610, CLT, que cuidam da contribuição sindical, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria. Com efeito, não é possível afirmar que o artigo 605 da CLT foi revogado. Referido artigo é requisito da ação proposta. O Autor não informa quantos empregados existem na Reclamada (fato gerador da obrigação tributária). Acrescente-se que o Recorrente ainda pretende a obrigação de exibição da RAIS para que se verifique a existência ou não de empregados. A não entrega de cópia da RAIS na entidade sindical, como previsto nos instrumentos normativos, não implica quaisquer penalidades à Empresa que não cumprir essa determinação. Desconhece-se o número de empregados, como pode pretender a cobrança de valores?! A ausência de provas neste sentido é a essência da decisão atacada, conforme fls. 50-verso. Quanto a isso, a Reclamante pouco inova, sequer enfrentando a sentença em seus fundamentos. Inexistindo a obrigação tributária, não se pode falar em multa do art. 600 da CLT, juros e correção monetária. Assim, ante os fundamentos acima expostos, rejeita-se o pedido e mantém-se a r. sentença. (TRT/SP - 00000069720135020445 - RO - Ac. 14ªT [20130910915](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 30/08/2013)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Ao tratar dos servidores públicos estaduais a Constituição Paulista entre eles incluiu, no mesmo conceito, aqueles contratados pelas autarquias. Também o seu art. 115, inciso I, refere aos "cargos, empregos e funções públicas", sinalizando a interpretação que servidor público é vernáculo que abrange a todos os trabalhadores do Estado. Decorre que o autor é servidor público estadual. Desse modo, conclui-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo ao estabelecer o direito ao adicional por tempo de serviço não o limitou, não competindo ao intérprete fazê-lo. Quando da interpretação gramatical e teleológica conclui-se que o direito foi garantido ao servidor público, na sua interpretação clássica e abrangente. O entendimento é respaldado pela Súmula nº 4 desta Corte Trabalhista. Recurso do reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 00013266220105020034 - RO - Ac. 13ªT [20130893557](#) - Rel. PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA - DOE 27/08/2013)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

JORNADA NOTURNA - TRABALHO APÓS AS 5 H. O conteúdo da Súmula nº 60, II do TST não deve ser interpretado no sentido de só serem consideradas como

prorrogação do horário noturno as horas sobressalentes à quinta matutina se a jornada do Obreiro compreender estritamente o período entre as 22 h. e as 5 h. Não há como ser diferente, porquanto o trabalhador que se ativa em horário noturno, inobstante inicie após as 22 h, porém, exerça seus ofícios preponderantemente nesse período, sofre os mesmos desgastes fisiológicos e sociais, sendo, por corolário devido o fator adicional e o cômputo ficto da hora Recurso da Reclamada não provido. (TRT/SP - 00010922420115020009 - RO - Ac. 14ªT [20130753666](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 26/07/2013)